



## **LEI Nº 6.511, DE 9 DE JUNHO DE 2009.**

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 325/2007 de autoria do Vereador Professor Auriel.

### **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE USO RACIONAL DA ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável, que tem por objetivos:

- I - adotar medidas que disciplinem, obriguem e fiscalizem a implantação de reservatórios para a captação de águas alternativas advindas da chuva e/ou de drenagem nas novas edificações da cidade;
- II - promover a conscientização dos usuários quanto à importância do uso racional da água potável para a vida das presentes e futuras gerações e incentivar o seu uso racional combatendo o desperdício.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável desenvolverá as seguintes ações:

- I - uso racional da água potável, entendida como o conjunto de ações promovidas pela Administração Pública e pela sociedade civil visando incentivar e apoiar a conscientização e educação dos munícipes acerca da importância da economia de água potável e o combate ao desperdício;
- II - medidas para a utilização de meios que facilitem a captação de águas alternativas, entendido como o conjunto de ações promovidas pela Administração Pública visando a adoção de soluções criativas por parte da engenharia civil na captação de águas alternativas advindas das chuvas e/ou de drenagem.

**Art. 3º** Estão sujeitos às normas do Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável as novas edificações do Município de Guarulhos, de acordo com as disposições desta Lei.

#### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PARA AS NOVAS EDIFICAÇÕES NA CIDADE**

**Art. 4º** O projeto de construção civil de novas edificações com área de cobertura ou telhado igual ou superior a 250m<sup>2</sup> deverá apresentar soluções técnicas a serem aplicadas nos edifícios, especialmente:

- I - a instalação de reservatórios destinados à captação de águas de chuva e/ou drenagem, de acordo com as normas do Capítulo III desta Lei e a NBR 15.527/07 da ABNT;
- II - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional.

#### **CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CAPTAÇÃO E USO DE ÁGUA DE CHUVA OU DE DRENAGEM**

**Art. 5º** Na instalação de reservatórios para captação de água de chuva ou de drenagem deve-se observar o seguinte:

- I - deverão ser construídos no prédio dois reservatórios separados e independentes, um para água potável e outro para a água não potável. O reservatório de água não potável receberá a água coletada de chuva ou drenagem;
- II - as tubulações de saída dos reservatórios deverão ser separadas para utilização da água potável e da água não potável;
- III - o dimensionamento dos reservatórios para armazenamento de água de chuva deverá ser compatível com o volume da cisterna, a área de captação da água e o consumo;

IV - os reservatórios poderão ser construídos em alvenaria armada com ou sem filme interno impermeabilizante de vinil atóxico, concreto armado, polietileno e outros plásticos atóxicos, rígidos e flexíveis, aço inox ou outra alternativa;

V - os reservatórios deverão ser providos de extravasor - protegido contra entrada de insetos - e dispositivo para descarga de fundo que facilite a limpeza. Os reservatórios deverão ser tampados para evitar a entrada de luz ou vetores que propiciem a proliferação de algas e transmissores de doenças;

VI - os reservatórios deverão ser limpos e desinfetados com solução de hipoclorito de sódio, no mínimo, uma vez por ano;

VII - deverão ser tomados os devidos cuidados para que a água de chuva ou de drenagem não contamine o reservatório de água potável;

VIII - deverá ser implantado dispositivo automático ou manual na entrada do reservatório de acumulação da água de chuva para o descarte de materiais grosseiros como pedras, folhas, galhos e outros resíduos;

IX - as tubulações que distribuem as águas de chuva ou de drenagem deverão ser identificadas em cor diferente da água potável ou outro meio de diferenciação;

X - nos pontos de acesso à água de chuva deverá haver um aviso indicando "água não potável", ou sinal de alerta;

XI - a água de chuva ou de drenagem poderá ser utilizada para descarga de bacias sanitárias e mictórios, irrigação, lavagem de pisos, veículos, maquinários e demais atividades previstas em Decreto.

**Art. 6º** A água de chuva deverá ser coletada de telhados ou coberturas.

**Art. 7º** A água de drenagem é aquela coletada no subsolo de edificações, devendo ser feita análise da mesma para o seu uso "não potável", observando-se os fins previstos no inciso XI do art. 5º.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 8º** Os novos edifícios públicos do Município de Guarulhos estão submetidos, no que couber, às normas desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, a seu critério, conceder incentivo fiscal, mediante desconto na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a fim de incentivar os proprietários de imóveis a instalar reservatórios para captação de água de chuva e/ou de drenagem e sistema hidráulico que evite o desperdício de água potável.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva com baixo custo e formará agentes multiplicadores da tecnologia para garantir à população de baixa renda a instalação deste equipamento.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e instalação do equipamento.

**Art. 11.** O Poder Executivo realizará anualmente campanha de incentivo ao uso de aparelhos, mecanismos e dispositivos que economizem água potável, assim como campanha de educação ambiental na rede de ensino público municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Os estabelecimentos comerciais destinados à lavagem de veículos deverão fazer uso de equipamentos automáticos, tipo a jato ou similares, a fim de evitar desperdício de água.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que não possuírem os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo terão o prazo de um ano para adquirir e utilizá-los no exercício dessa atividade, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarulhos, 9 de junho de 2009.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

**PAULO CARVALHO**  
**Secretário**

Publicada no Boletim Oficial nº 045/2006-GP - Diário Oficial do Município de 10 de junho de 2009.  
PA nº 23407/2009.